



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.001478/2007-38
Recurso nº 160.551 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.641 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FIAT
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/1997 a 28/02/1998

PREVIDENCIÁRIO. NFLD. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL.

A teor da Súmula Vinculante nº 08, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em declarar a decadência das contribuições apuradas.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Cleusa Vieira de Souza, Kleber Ferreira de Araújo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Núbia Moreira Barros (Suplente). Ausente a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is cursive and appears to be a name, possibly "Kleber" or similar, followed by a surname.

Relatório

Trata o presente processo administrativo fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, DEBCAD nº 35.724.352-8, lavrada em nome da contribuinte já qualificada nos autos, na qual são exigidas contribuição previdenciária patronal, contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa (SAT) e contribuição dos segurados.

O crédito em questão reporta-se às competências de 06/1997 a 02/1998 e assume o montante, consolidado em 25/05/2005, de R\$ 8.878,79 (oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da NFLD, fls. 31/41 o crédito em questão decorreu da responsabilidade solidária da notificada para com as contribuições não recolhidas pelas empresas GERALDO AFONSO RODRIGUES, CNPJ n.º 71.474.142/0001-39; e ENARPE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ n.º 20.257.093/0001-41, relativamente aos serviços prestados por essas mediante cessão de mão-de-obra.

Todas as empresas incluídas no polo passivo apresentaram impugnação, fls. 113/130; 147/152 e 156/163.

A Delegacia da Receita Previdenciária São Paulo – Sul, através da Decisão Notificação – DN n.º 11.401.4/0668/2006, fls. 186/190, declarou procedente o lançamento.

Apenas a responsável solidária apresentou recurso, fls. 201/221, alegando, em síntese que:

- a) as contribuições lançadas foram alcançadas pela decadência, conforme previsão do CTN;
- b) restou comprovado nos autos a elisão da responsabilidade solidária;
- c) o instituto da responsabilidade solidária foi aplicado de forma abusiva e incorreta pelo fisco;
- d) antes de apurar o crédito no devedor solidário, o fisco deveria ter procedido à apuração no devedor direto.

Por fim, pede a reconhecimento da decadência e, no mérito, a declaração de improcedência do crédito sob enfoque.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso apresentado merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de que a recorrente juntou guia comprobatória do depósito prévio.

Início pela preliminar de decadência. Na data da lavratura, o fisco previdenciário aplicava, para fins de aferição da decadência do direito de constituir o crédito, as disposições contidas no art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, todavia, tal dispositivo foi declarado inconstitucional com a aprovação da Súmula Vinculante n.º 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), que carrega a seguinte redação:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

É cediço que essas súmulas são de observância obrigatória, inclusive para a Administração Pública, conforme se deflui do comando constitucional abaixo:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

(...)

Então, uma vez afastada pela Corte Maior a aplicação do prazo de dez anos previsto na Lei n.º 8.212/1991, aplica-se às contribuições a decadência quinquenal do Código Tributário Nacional – CTN. Para a contagem do lapso de tempo a jurisprudência vem lançando mão do art. 150, § 4.º, para os casos em que há antecipação do pagamento (mesmo que parcial) e do art. 173, I, para as situações em que não ocorreu pagamento antecipado. É o que se observa da ementa abaixo reproduzida (REsp nº 1034520/SP, Relatora: Ministra Teori Albino Zavascki, julgamento em 19/08/2008, DJ de 28/08/2008):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. QUINQUENAL. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. DECISÃO ULTRA PETITA. INVIABILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL

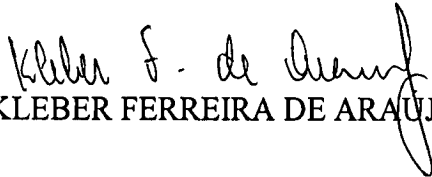
*PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE,
DESPROVIDO.*

No caso vertente, a ciência do lançamento pela empresa prestadora, que ocorreu por último, deu-se em 27/06/2005 e o período do crédito é de 06/1997 a 02/1998, isso me leva a conclusão de que, na espécie, quaisquer dos critérios adotados conduz a declaração de decadência das contribuições presentes na NFLD sob cuidado.

Diante da declaração da decadência do crédito, deixo de apreciar as outras razões recursais em homenagem ao princípio da economia processual.

De todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, dando-lhe provimento ao reconhecer a decadência das contribuições lançadas.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator